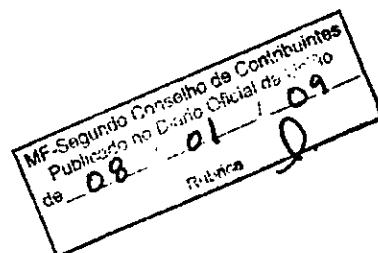




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 44021.000040/2007-63
Recurso nº 144.607 Voluntário
Matéria Salário Indireto: Seguro de Vida em Grupo
Acórdão nº 205-01.182
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A
Recorrida DRP em São Paulo - Centro/SP



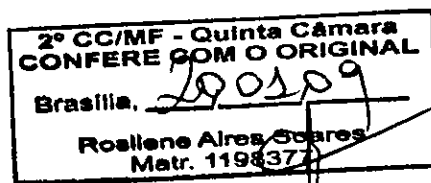
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2000 a 31/05/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anulado a Decisão de Primeira Instância

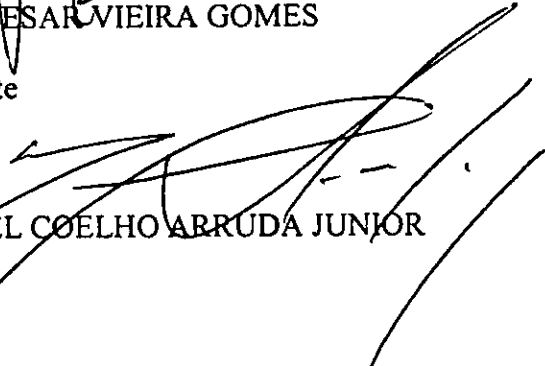


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

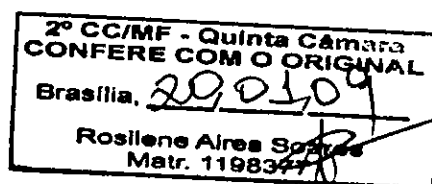
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi,

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito previdenciário correspondente às contribuições dos segurados, calculada pela aplicação da alíquota mínima, da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e os terceiros, em competências compreendidas entre 01/2000 a 05/2005.

Em atenção ao Relatório Fiscal [fls. 70/73], a Recorrente contratou seguro de vida em grupo, descontado com a participação dos empregados em folha de pagamento e arcando com o restante do prêmio pago à seguradora, sendo que a despesa com prêmio de seguro de vida em grupo deve ser considerada salário-contribuição, pois, segundo a autoridade fiscalizadora, consistiu em utilidade com origem no contrato de trabalho e inexistiu previsão em acordo ou convenção coletiva.

O sujeito passivo foi regularmente cientificado da ação fiscal, em 23/05/2005, por meio de MPF. A ciência quanto ao lançamento ocorreu, em 18/11/2005.

No prazo regulamentar, a sociedade empresária apresentou defesa [fls. 101/126].

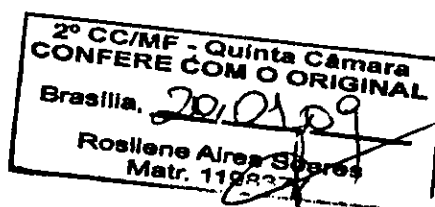
Diante da alegação recorrente de que o seguro de vida em grupo constou dos acordos coletivos de trabalho firmados entre 2003 e 2005, foi solicitada manifestação da AFPS notificante. Essa, a fl. 140, esclareceu que os acordos coletivos tratam apenas de autorização, para desconto em folha de pagamento, de várias verbas, e não especificamente de seguro de vida em grupo.

Ato contínuo, foi prolatada Decisão-Notificação nº 21.401.4/0715/2006, que julgou procedente o lançamento [fls. 207/216].

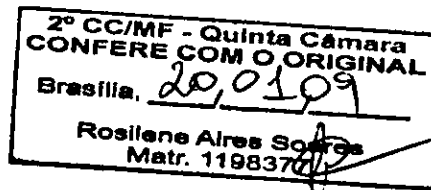
Inconformada com a decisão, a recorrente notificada tempestivamente interpôs recurso voluntário, fls. nº 221/246, onde suscita preliminar de decadência de parte do lançamento; alega a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária em face de seguro de vida em grupo como utilidade trabalhista de caráter não-remuneratório e não-salarial nos termos da legislação trabalhista; a verba foi estendida a todos os empregados, demonstrada por meio de apólice n. 1.110.835, da Itaú Seguros, que abrange todo o período [desde 01/04/1972].

Em despacho de folha nº 250, a SRP efetua o encaminhamento dos autos e salienta que da análise do recurso não foi verificado nenhum fato ou documento novo capaz de alterar a decisão recorrida.

É o relatório.



A large, stylized handwritten signature in black ink, located on the right side of the page.



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DA QUESTÃO PRELIMINAR

Compulsando os autos verifico que, antes de proferida a decisão recorrida, foi determinada a realização de diligência para que a fiscalização realizasse diligência, o que foi cumprido, resultando relatório conclusivo sobre a matéria.

Entretanto, ao recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o resultado da diligência que rebateu as suas alegações com argumentos que lhe eram desconhecidos. Irregularidade esta que considero insanável, uma vez que somente no prazo para interposição do recurso voluntário conheceu dos fatos e esclarecimentos apresentados no relatório de diligência.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carreada aos autos pelo fisco.

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

